



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.834 - MG
(2014/0135988-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RAUMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOMAC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM. AVALIAÇÃO JUDICIAL E PREÇO VIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso, uma vez que a Corte de origem entendeu que "a parte executada, oportunamente, não se manifestou sobre os esclarecimentos do oficial de justiça acerca da avaliação do bem, opera-se a preclusão temporal, não se mostrando adequada a reabertura da discussão em sede de embargos à arrematação". Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
2. No presente regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar as razões de seu recurso especial.
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.834 - MG
(2014/0135988-6)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Raumak Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. contra a decisão de fls. e-STJ, 455-457, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação ao principal fundamento do acórdão recorrido – preclusão da discussão sobre os critérios utilizados pelo oficial avaliador .

Nas razões do regimental, o agravante defende que "no recurso especial ajuizado, bem como no agravo interposto, demonstrou-se o cabimento do apelo especial, observando-se todos os requisitos legais" (e-STJ, fl.478).

Reitera as razões de seu recurso especial, argumentando que a "avaliação do imóvel foi elaborada de modo equivocado, apresentando valor muito abaixo daquele constante na escritura pública de compra e venda do bem, permitindo a arrematação por preço vil" (e-STJ, fl.478).

Pleiteia a reconsideração do julgado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.834 - MG
(2014/0135988-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob a seguinte fundamentação:

4.- Observa-se que o Tribunal estadual concluiu pela preclusão da oportunidade da Parte em opor-se aos esclarecimentos prestados pelo Oficial avaliador quanto aos critérios utilizados na avaliação do imóvel:

Pois bem. Colhe-se dos autos que a executada ofereceu à penhora (fi. 34) o imóvel constituído de uma "gleba de terras, com a área de 1.006,00 ha. (...), situada na Fazenda Cochá, Gibão e Fleixoiras, no lugar denominado 'Feia' Município de Bonito de Minas, da Comarca de Januária, MG". (fi. 32) O Oficial de Justiça Avaliador, rio cumprimento da ordem exarada na deprecata de fis. 79/84, avaliou o bem no importe de R\$120.72000 (cento e vinte mil reais, setecentos e vinte reais). Não concordando com o valor alhures, requereu a embargante (fi. 87) a reavaliação e esclarecimentos do oficial avaliador, notadamente em relação aos critérios utilizados na composição do preço, o que foi deferido à f]. 88.

Em atendimento, o meirinho informou os parâmetros que influenciaram na atribuição do quantum, conforme certidão de fl. 90, da qual foi intimada a embargante/executada (fi. 91), quedando-se inerte a teor do certificado à fl. 93.

Este é, a meu sentir, o ponto nevrálgico da questão, porquanto a parte executada, na oportunidade, não se manifestou sobre os esclarecimentos do oficial de justiça, operando-se a preclusão em relação ao ato questionado, não se mostrando adequada a reabertura da discussão em sede de embargos à arrematação.

(...)

Assim, encontra-se superada a questão, tornando-se imutável a atribuição de valor ao bem e os atos sequenciais que culminaram na alienação forçada, vez que, nos autos, houve preclusão temporal pelo silêncio da parte na prática de ato processual que lhe caberia.

(...)

Desse modo, os autos evidenciam de forma inexorável que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante não se pronunciou sobre os esclarecimentos prestados pelo oficial avaliador, nem impugnou a decisão de fi. 94. através de recurso próprio, tornando-se preclusa a discussão.

5.- Lendo-se as razões do Recurso Especial, observa-se que a Recorrente não infirmou o principal fundamento do Acórdão recorrido (preclusão da discussão sobre os critérios utilizados pelo Oficial avaliador).

Assim sendo, conclui-se pela inafastabilidade da Súmula STF/283, inviabilizando o seguimento do Recurso Especial.

Entretanto, o agravante não impugna referido fundamento, limitando-se a reafirmar os mesmos argumentos trazidos em suas razões do recurso especial.

A iterativa jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não se conhece de agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, a ausência de impugnação faz incidir, na espécie, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO.

1. O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios.

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1.142.414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/10/2011) grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0135988-6 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 526.834 / MG

Números Origem: 10352070335489 10352070335489001 10352070335489002 10352070335489003
201401359886 352060318354 352070335489

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOMAC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOMAC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.